MURAL PMX
ENTRADA 28/04/10
SAÍDA 17/05/10

LEI 1315, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS CEIDS (CASAS DE ENTRETENIMENTO E INCLUSÃO DIGITAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO BASSANI BARBOSA, Prefeito Municipal de Xangri-Lá/RS, **FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e **EU**, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o funcionamento e regulamentação dos CEIDs.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, define-se como CEID (Centro de Entretenimento e Inclusão Digital), o estabelecimento que dispõe o serviço de locação de microcomputadores ligados em rede, com acesso a Internet, que pode ser utilizado para entretenimento, trabalhos escolares ou profissionais, pesquisas ou aprendizagem e desenvolvimento pessoal, podendo, ainda, dispor de outros equipamentos e acessórios complementares, tais como, scanners, máquinas fotográficas digitais, gravadores de CD-R, CD-RW, DVD, aparelhos de fax e videogames, de forma a propiciar a seus freqüentadores o acesso as últimas tecnologias e a inclusão digital.

Art. 3º - É proibido:

I – A entrada ou permanência de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento dos pais devidamente identificados;

II – A entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesseis) anos sem a autorização do responsável;

III – Que pessoas menores de idade utilizem jogos que contenham cenas de violência, sexo ou que atentem contra a moral e os bons costumes;

IV – A permanência de menores de 16 (dezesseis) anos após as 22 (vinte e duas) horas;

V – Permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após as 24 (vinte e quatro) horas;

Art. 4º - Nenhum usuário menor de 18 (dezoito) anos poderá permanecer por mais de duas horas consecutivas no equipamento.

Parágrafo Único – A utilização de um outro equipamento somente será permitida após transcurso de um período de no mínimo 30 (trinta) minutos.

Art. 5º - As CEIDs somente poderão ser instaladas num raio de no mínimo 200m (duzentos metros) de qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 6º - O estabelecimento deverá afixar em local de ampla visibilidade, aviso relativo às proibições estabelecidas no art. 3º desta lei.

LEI 1315, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

Art. 7º - Não serão permitidas apostas no interior do recinto, sendo essa proibição afixada nos termos do art. 6º, bem como informada aos freqüentadores e usuários.

Art. 8º - Não será permitida a entrada de pessoa sem documento que a identifique, salvo o disposto no art. 3º, inciso I, desta lei.

Art. 9º - Fica proibido no interior das CEIDs:

I – Vender ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas;

II – Vender ou permitir o consumo de cigarros e assemelhados;

III – Apostas, jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Art. 10º - Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 11 – Infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, sendo assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 12 – As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração, deixarem de autuar o infrator serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo das sanções penais e cíveis.

Art. 13 – As infrações às disposições desta Lei e de seus regulamentos sujeitam o infrator às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa de até 100 PTM's;

III – Suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias;

IV – Cancelamento de alvará de localização e funcionamento.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º - A multa reverterá para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 14 – Para a imposição e graduação da sanção, a autoridade competente observará as conseqüências da infração, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º - A colaboração com os agentes encarregados da fiscalização constituirá circunstância atenuante.

§ 2º - A ação que vise a impedir ou a dificultar fiscalização constituirá circunstância agravante.

LEI 1315, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

§ 3º - No exame dos antecedentes do infrator apurar-se-á a reincidência.

Art. 15 – As sanções aplicadas por infração aos dispositivos desta Lei poderão ser acumuladas com o cumprimento de ações ou obrigações em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16 – Os estabelecimentos citados no art. 2º deverão se adequar aos dispositivos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 17 – Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, as casas de jogos eletrônicos do tipo fliperama e assemelhados.

Art. 18 – Na regulamentação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Parágrafo Único – A regulamentação disporá, dentre outros assuntos, sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 19 – Aplica-se aos estabelecimentos previstos nesta Lei, no que couber, a legislação que regula o exercício do comércio no Município de Xangri-Lá.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 28 de Abril de 2010.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

MARCO AURELIO DA SILVA PRESTES
Secretário de Administração e Finanças